



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.298-A, DE 2005 (Do Sr. Carlos Souza)

Altera os arts. 28 e 85 e inclui o art. 30-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - que institui a Lei de Execução Penal; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 28 e 85 e inclui o art. 30-A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º Os arts. 28 e 85 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....  
§3.º O condenado que optar por não trabalhar ficará excluído de qualquer programa ou medida de redução de penas.” (NR)

“Art. 85. ....

§ 1.º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

§2.º Dentro do prazo máximo de cinco anos, todos os estabelecimentos penais do país deverão ajustar a população carcerária aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 30-A:

“Art. 30-A. A implantação do sistema de trabalho dos presos, nos termos definidos nesta lei, abrangendo o conjunto da população carcerária em condições de trabalhar e a totalidade dos estabelecimentos penais do país, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de cinco anos, contado da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecerá as normas, procedimentos e

mecanismos de acompanhamento e avaliação para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta graves problemas, dentre os quais se destacam a superpopulação carcerária e a ociosidade do preso.

A combinação dessas duas falhas do sistema tem gerado rebeliões, com efeitos danosos à sociedade e à disciplina dos presos.

Em face disso, propomos alterações à Lei de Execução Penal, no sentido de impedir o excesso de presos em cada estabelecimento e de transformar em dever o trabalho por parte do condenado.

A superpopulação carcerária inviabiliza a correta administração do presídio e os procedimentos voltados para a recuperação do preso.

Nesse particular, o trabalho do condenado é de grande valia para a sua recuperação e contribui de maneira singular no preparo do preso à volta do mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Demonstrada a relevância das medidas que se pretende implementar, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO II

### DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

### CAPÍTULO III

#### DO TRABALHO

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

##### **Seção II**

##### **Do Trabalho Interno**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

.....

## TÍTULO IV

### DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO



### I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, no sentido de vincular a progressão de regime à prestação de trabalho por parte do condenado. Justifica o ilustre Autor que a superpopulação carcerária e a ociosidade se situam entre os graves problemas do sistema penitenciário, propondo transformar em dever o trabalho por parte do condenado.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita a apreciação do plenário, veio a matéria a esta Comissão, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à iniciativa legislativa, sabe-se que à União, aos Estados e ao Distrito Federal competem legislar concorrentemente quanto ao “direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, inciso I e §§ 1º e 2º da Constituição da República). Por outra óptica, em respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor despesas aos demais entes. No entanto, como a proposta obriga também a União, além dos Estados e Distrito Federal, e considerando que a lei a ser alterada acolhe parcerias entre os entes federados e destes com setores públicos e privados, cuidamos que prevalece o princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 do texto magno.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza. Sem dúvida, dotar de efetividade os dispositivos programáticos acerca do trabalho do condenado, constantes do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (art. 34 e seguintes) e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (art. 28 e seguintes) é medida que se impõe com urgência, no intuito de humanizar a execução penal.

Não se trata de instituir uma pena acessória de trabalhos forçados, vedada pela Constituição (art. 5º, XLVII, c), mas de resgatar a instituição do trabalho como atividade essencial à dignidade e não uma maldição divina a manietar o ser humano. Não estamos mais no tempo da escravidão, quando a ociosidade era elevada e o trabalho rebaixado à condição de atividade indigna de

homens livres, mas atribuição odiosa de homens-objeto, enquanto seus proprietários chafurdavam num lazer infindo e improdutivo.

Convém lembrar, também, que tendo a pena o duplo caráter retributivo e ressocializante, por meio do trabalho muitos dos condenados, que provavelmente nunca terão exercido atividade lícita, serão convencidos dos benefícios do trabalho honesto, especialmente para a higidez mental.

Nem deve ser considerado um “direito individual inalienável” do preso sua opção pela indolência. Ora, em tudo nesta vida há as oportunidades e os riscos. Às vezes, estão intimamente ligados, como na atividade empreendedora. No cotidiano dos presos não há esse liame, mas o livre-arbítrio no caminho a seguir.

Se o condenado preferir cumprir as regras da execução e as do próprio estabelecimento, terá a oportunidade de obter trabalho a fim de remir parte da pena e de galgar as etapas da progressão de regime, privando do respeito dos servidores e dos próprios colegas de infortúnio.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo.

Embora a modificação proposta tencionasse incluir um § 3º ao art. 28, no capítulo referente ao trabalho do preso, cuidamos que melhor se situaria no tópico referente à remição, pela alteração do art. 126 e seguintes.

Tal decisão vincula-se à adequação da redação proposta à terminologia adequada, visto que qualquer programa ou medida de redução de penas, como proposto, está associado à remição. Outra razão para a alteração topológica deve-se à inclusão do estudo por parte do condenado como critério para a concessão da remição. Tanto o trabalho como o estudo são fatores essenciais para elevação do nível de pacificação da massa carcerária, a exemplo do sucesso da experiência em curso no sistema penitenciário do Distrito Federal.

O núcleo da proposta em análise, que é a vedação da remição aos que se recusarem a trabalhar (ou, alternativamente, a estudar, nos termos do substitutivo), é perfeitamente viável, ao se analisar a parte final do art. 112 da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a progressão de regime “respeitadas as normas que vedam a progressão”.

A despeito da notória intenção do nobre Autor, de buscar a alteração de lei existente, não convém, contudo, incluir medidas de caráter

transitório em lei antiga que, dessarte, incorporaria mandamento anacrônico. Um desavisado operador do direito tomaria por vencido em 1989 o prazo referido na norma em elaboração, visto que a Lei de Execução Penal data de 1984.

Desta forma, propomos, com ligeira adaptação, o texto do § 2º do art. 85 bem como o art. 30-A sugeridos, como dispositivos autônomos da lei nova que, passando a norma positivada, igualmente obrigará os administrados.

Finalmente se propõe, a título de sanção pelo descumprimento da norma, que sem ela quedaria como regra inócuia, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Penitenciário Nacional ao ente federado responsável pelo estabelecimento penal considerado.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.298/2005, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.298, DE 2005**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 126 e seus §§ 1º e 2º, o *caput* do art. 129 e o art. 130 e inclui o art. 112-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no sentido de vincular a progressão de regime a trabalho ou estudo por parte do condenado, estabelece prazo para o cumprimento do dispositivo inserido e a adequação da capacidade dos estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 126 e seus §§ 1º e 2º, o *caput* do art. 129 e o art. 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto pode remir parte do tempo de execução da pena, pelo trabalho ou pelo estudo, em cursos curriculares de alfabetização, ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho ou vinte horas-aula de estudo.

§ 2º O condenado impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continua a beneficiar-se com a remição.

.....

Art. 129. A autoridade administrativa deverá encaminhar mensalmente ao juízo da execução relação de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e comprovante individual da prestação do trabalho ou freqüência e aproveitamento nos estudos.

.....

Art. 130. Constitui crime de falsidade ideológica declarar ou atestar falsamente prestação de serviço, freqüência ou aproveitamento nos estudos para fim de instruir pedido de remição.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 112-A e parágrafo único à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 112-A. Ao condenado que for oferecido trabalho adequado ou oportunidade de estudo e optar por não trabalhar ou não estudar é vedada a progressão de regime.

Parágrafo único. O juízo da execução deverá decidir acerca da inadequabilidade, se esta for a motivação para a recusa do trabalho oferecido.”

Art. 4º Dentro do prazo de cinco anos, todos os estabelecimentos penais do país deverão ajustar a população carcerária aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 5º A implantação do sistema de trabalho ou de estudo dos condenados, nos termos definidos nesta lei, deverá ocorrer dentro do prazo de cinco anos, na proporção de 30%, 55%, 75%, 90% e 100% ao final de cada ano, em relação ao conjunto da população carcerária em condições de trabalhar ou de estudar e a totalidade dos estabelecimentos penais do país.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecerá as normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento e avaliação para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a suspensão do repasse das cotas do Fundo Penitenciário Nacional ao ente federado responsável.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do

Projeto de Lei nº 6.298/05, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; José Otávio Germano e Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Josias Quintal, Lincoln Portela, Paulo Pimenta e Raul Jungmann - Titulares; Bosco Costa-Suplente.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.298, DE 2005**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 126 e seus §§ 1º e 2º, o *caput* do art. 129 e o art. 130 e inclui o art. 112-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no sentido de vincular a progressão de regime a trabalho ou estudo por parte do condenado, estabelece prazo para o cumprimento do dispositivo inserido e a adequação da capacidade dos estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 126 e seus §§ 1º e 2º, o *caput* do art. 129 e o art. 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto pode remir parte do tempo de execução da pena, pelo trabalho ou pelo estudo, em cursos curriculares de alfabetização, ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho ou vinte horas-aula de estudo.

§ 2º O condenado impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continua a beneficiar-se com a remição.

.....

Art. 129. A autoridade administrativa deverá encaminhar mensalmente ao juízo da execução relação de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e comprovante individual da prestação do trabalho ou freqüência e aproveitamento nos estudos.

.....

Art. 130. Constitui crime de falsidade ideológica declarar ou atestar falsamente prestação de serviço, freqüência ou aproveitamento nos estudos para fim de instruir pedido de remição.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 112-A e parágrafo único à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 112-A. Ao condenado que for oferecido trabalho adequado ou oportunidade de estudo e optar por não trabalhar ou não estudar é vedada a progressão de regime.

Parágrafo único. O juízo da execução deverá decidir acerca da inadequabilidade, se esta for a motivação para a recusa do trabalho oferecido.”

Art. 4º Dentro do prazo de cinco anos, todos os estabelecimentos penais do país deverão ajustar a população carcerária aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 5º A implantação do sistema de trabalho ou de estudo dos condenados, nos termos definidos nesta lei, deverá ocorrer dentro do prazo de cinco

---

anos, na proporção de 30%, 55%, 75%, 90% e 100% ao final de cada ano, em relação ao conjunto da população carcerária em condições de trabalhar ou de estudar e a totalidade dos estabelecimentos penais do país.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecerá as normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento e avaliação para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a suspensão do repasse das cotas do Fundo Penitenciário Nacional ao ente federado responsável.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

**Deputado JOSÉ MILITÃO**

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A Proposição em epígrafe pretende:

- 1) excluir o condenado que optar por não trabalhar de qualquer programa ou medida de redução de penas;
- 2) que todos os estabelecimentos penais devam ajustar a população carcerária aos limites ditados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dentro em cinco anos;
- 3) que o sistema de trabalho dos presos seja implantado dentro de cinco anos para toda população carcerária em

condições de trabalhar, contados da aprovação da proposta.

Alega, em defesa de sua proposta, que

*"O sistema penitenciário brasileiro enfrenta graves problemas, dentre os quais se destacam a superpopulação carcerária e a ociosidade do preso.*

*A combinação dessas duas falhas do sistema tem gerado rebeliões, com efeitos danosos à sociedade e à disciplina dos presos.*

*Em face disso, propomos alterações à Lei de Execução Penal, no sentido de impedir o excesso de presos em cada estabelecimento e de transformar em dever o trabalho por parte do condenado.*

*A superpopulação carcerária inviabiliza a correta administração do presídio e os procedimentos voltados para a recuperação do preso.*

Nesse particular, o trabalho do condenado é de grande valia para a sua recuperação e contribui de maneira singular no preparo do preso à volta do mercado de trabalho após o cumprimento da pena."

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a Proposição com substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposição e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em análise, não apresentam vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

Como já dito alhures, no que pertine ao mérito, releva notar que a remição de parte do tempo de execução da pena já conferida por lei aos

condenados que estiverem trabalhando constitui medida bastante completa e eficaz no campo da execução penal, eis que colabora com a sua reeducação, prepara-os para a reintegração à sociedade, proporciona-lhes meios para se reabilitarem diante de si mesmos e da sociedade, disciplina suas vontades, favorece suas famílias e sobretudo abrevia o cumprimento das penas, condicionando isto ao seu próprio esforço.

Quer-se ora que a remição se dê não apenas pelo trabalho, mas também pelo estudo. Louva-se tal iniciativa, haja vista que tanto o trabalho como o estudo têm o condão de recuperar o condenado visando à sua reintegração à sociedade.

As razões elencadas pelo eminentíssimo Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são por demais valiosas e merecedoras de encômios.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.298, de 2005, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.298/2005, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto. O Deputado Darci Coelho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Marcos Medrado, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCI COELHO**

A meu ver o Projeto de Lei em epígrafe padece do vício de inconstitucionalidade, pelos argumentos que passo a expor.

O art. 5º, XLVII, da Constituição Federal dispõe que

“Não haverá penas:

.....  
c) de trabalhos forçados.

Ocorre que a punição imposta ao preso que se recusar ao trabalho acaba por configurar a hipótese de trabalhos forçados, uma vez que o trabalho do preso passa a ser exercido por pura coação.

Não se pode combater a ociosidade do preso com a imposição de trabalho forçado.

Além do mais, a exclusão do preso de qualquer programa ou medida de redução de penas viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os benefícios adquiridos pelo preso em função do cumprimento de outros requisitos impostos por lei não podem dele ser retirados arbitrariamente, apenas pela recusa em trabalhar.

Além destes aspectos, o Projeto ainda cria a obrigação para o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de estabelecer normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento e avaliação, o que contraria o disposto nos arts. 61 e 84 da Constituição Federal, quanto à iniciativa legislativa.

Assim, entendo que o trabalho do preso, como medida de ressocialização, não pode desbordar para a hipótese de trabalho forçado, pois, além de contrariar a Constituição, ainda se afasta da finalidade social a que se destina essa medida educativa e restauradora.

Desse modo, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.298/05.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2006.

Deputado Darcy Coelho

**FIM DO DOCUMENTO**